

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, estabelece medidas para minimizar riscos à saúde relacionados à utilização de outros produtos de puericultura, e vedo a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição, proteção e segurança dos lactentes e das crianças de primeira infância mediante as seguintes ações:

.....  
IV – garantia de qualidade e segurança de produtos de puericultura.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“**Art. 2º** .....

.....  
VII – andadores infantis;

VIII – outros produtos de puericultura.” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII e do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º** .....

.....  
XXXI – produtos de puericultura: produtos destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento;

XXXII – andador infantil: equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, excluem-se da definição de produtos de puericultura estabelecida pelo inciso XXXI, as mamadeiras, os bicos, as chupetas e os andadores infantis, aos quais se aplicam disposições legais e regulamentares próprias.” (NR)

**Art. 5º** O *caput* do art. 8º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei somente poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas.

.....” (NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 9º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** São proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei às maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

.....”(NR)

**Art. 7º** O art. 17 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Os rótulos de amostras dos produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei exibirão, no painel frontal: “Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e seus familiares.” (NR)

**Art. 8º** O § 2º do art. 19 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** .....

.....  
§ 2º Os materiais educativos que tratam da alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

**Art. 9º** O art. 24 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** Os alimentos para lactentes e os produtos de puericultura atenderão a padrões e requisitos de qualidade e de segurança mandatórios, dispostos em regulamento.

§ 1º Os produtos de puericultura conterão instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças.

§ 2º Os padrões e requisitos de qualidade e de segurança serão revisados e atualizados periodicamente.

§ 3º A população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de produtos de puericultura.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** É vedada a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil.

§ 1º A população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e descarte dos equipamentos existentes.

§ 2º O órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, estabelecerá a proibição ou a restrição de uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde do público-alvo desta Lei, à luz de novas informações e evidências científicas.”

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A União Europeia – Directiva 2005/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005 – define “artigo de puericultura” como “qualquer produto destinado a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação e a sucção das crianças”. Exemplos de produtos dessa categoria compreendem carrinho de passeio, cadeira para automóvel, cadeira de alimentação, cadeira de descanso, bebê-conforto, banheira, mordedor, chocalho, berço, berço portátil, cama infantil, cercado e grades de proteção.

Tais produtos, no entanto, a despeito de serem especificamente desenhados e projetados para crianças, não estão isentos de riscos, tais como sufocação, asfixia, estrangulamento, esmagamento, choque elétrico, intoxicação, contaminação, queda e ferimentos, pelo que é preciso ser especialmente cauteloso quando se trata de sua segurança.

Acidentes associados a produtos de puericultura são muito comuns na infância. Esses acidentes podem levar a lesões graves e, por vezes, à morte. Nos Estados Unidos da América (EUA), estimativas referentes ao ano de 2007 apontam que 62.000 crianças menores de cinco anos de idade foram admitidas nos serviços de urgência médica com lesões associadas a produtos de puericultura.

A situação é particularmente grave com relação aos andadores infantis, que ainda são muito populares em nosso país. Estudo publicado em 2006, na prestigiosa revista *Pediatrics*, da Academia Americana de Pediatria, estimou a ocorrência de 197.200 casos de lesões relacionadas ao uso de andador infantil em crianças menores de 15 meses de idade, atendidas nos serviços de emergência dos EUA, entre os anos de 1990 e 2001. Desse total, cinco por cento das crianças necessitaram de internação hospitalar.

O referido estudo concluiu que 63% das lesões encontradas foram constituídas por contusões e lacerações. Em 91% dos casos ocorreu traumatismo crânio-encefálico, sendo que o tipo mais comum de fratura foi a de crânio (62%). Em 74% dos casos, a lesão foi causada por queda em escada.

De fato, em um andador a criança aumenta a sua velocidade, mobilidade e alcance. Porém, isso pode incrementar também as chances de queda de um lance de escadas, pois ela pode se movimentar rapidamente para a borda da escada e cair, de acidente em um fogão ou forno quente ou de choque contra uma borda de mesa ou porta de vidro.

Uma vez que os andadores propiciam um equilíbrio limitado a crianças que ainda não são completamente capazes de ficar em pé ou de andar, estas podem facilmente tomar, especialmente quando tentam ultrapassar superfícies desniveladas, como umbrais de porta ou bordas de tapetes.

Crianças em andadores podem acessar mais facilmente superfícies quentes, tais como portas de forno e fogões, e serem queimadas ao derramar líquidos quentes (sopa, café, óleo de cozinha etc.), sendo que muitas dessas lesões ocorrem na face e na cabeça, em razão da posição vertical do bebê no andador. Pesquisas médicas confirmam esse perigo: levantamento realizado em uma unidade de queimados do País de Gales revelou que um quarto de bebês com idades entre 6 e 12 meses internados naquele serviço estava em um andador quando a lesão ocorreu.

Em face aos riscos e às evidências científicas acumuladas, uma série de países vem implementando medidas de proteção e segurança no tocante aos produtos de puericultura. Em alguns casos, contudo, a única alternativa efetiva é a proibição do produto.

Nos Estados Unidos, em 2001, a Academia Americana de Pediatria se posicionou oficialmente a respeito do tema, recomendando a proibição da fabricação e venda dos andadores infantis (*Pediatrics*, vol. 108, nº 3, setembro de 2001).

No Canadá, os andadores infantis tiveram a sua comercialização, importação e propaganda proibidas por lei, em 2004 (*Hazardous Products Act: Order Amending Part I of Schedule I to the Hazardous Products Act (Baby Walkers)* – SOR/2004-46, de 23 de março de 2004).

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Pediatria vem intensificando uma campanha para abolir o uso do produto e recomenda a sua total proibição.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que amplia o alcance da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, importante conquista da sociedade brasileira em prol do aleitamento materno. Em respeito a esse histórico, optamos por propor apenas modificações pontuais na lei vigente – todas visando a incrementar a segurança dos produtos de puericultura e proibir o andador infantil –, cuidando para não alterar as disposições atualmente existentes relativas aos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e produtos de puericultura correlatos (bicos, chupetas e mamadeiras).

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, que objetiva incrementar a segurança dos produtos usados nos cuidados prestados ao nosso consumidor mais vulnerável: a criança.

Sala das Sessões,

Senador PAULO DAVIM